



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROJETO DE LEI N.

097/2025



Fls: N°

1

Proc. N°

2642/2025

Dispõe sobre: "Ampliação do atendimento do serviço de vacinação domiciliar no âmbito do município de Barueri, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB,

Art. 1º O serviço de vacinação domiciliar, realizado pelo departamento competente, além dos casos já previstos, deverá ser estendido para atender as pessoas com:

I - deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II - síndromes e doenças raras;

III - transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º A ampliação do atendimento do serviço domiciliar de vacinação tem como objetivo:

I - garantir o pleno acesso à imunização, especialmente àqueles que enfrentam barreiras de locomoção, comunicação, sensoriais ou comportamentais;

II - assegurar tratamento digno, inclusivo e humanizado, conforme os princípios e normas de proteção da pessoa com deficiência;

III - promover a equidade na atenção à saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-02-2025 16:15 003183 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 3º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas, organizações da sociedade civil e entidades representativas das pessoas com deficiência, síndromes e transtornos do neurodesenvolvimento para execução da presente lei.

Fls: N° 2
Proc. N° 2042/2025

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 01 de dezembro de 2025.

Câmara Municipal de Barueri
Extraírem cópias e envia-las aos Vereadores
Em 02/12/2025
Presidente

EDMILSON GUSMÃO DE OLIVEIRA (DIM)

Vereador

Justificativa

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para RECEBER
Em 02/12/2025
Presidente

Aprovado em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar
Em 03/10/2025
Presidente

A presente proposição fundamenta-se no dever constitucional e legal do Poder Público de assegurar acesso universal, igualitário e humanizado às ações e serviços de saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990. Pessoas com deficiência, síndromes, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento frequentemente enfrentam barreiras físicas, sensoriais, comportamentais e sociais que dificultam o deslocamento até as unidades de saúde, comprometendo a continuidade da imunização e expondo esse grupo a





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis. N°	3
Proc. N°	2042/2025

maior vulnerabilidade sanitária. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçam a obrigação estatal de garantir atendimento prioritário, acessível e compatível com as necessidades específicas dessas pessoas.

Nesse contexto, a implementação da vacinação domiciliar representa medida de equidade e justiça social, mitigando desigualdades e promovendo o exercício efetivo do direito fundamental à saúde. O atendimento em domicílio não apenas amplia a cobertura vacinal, mas também assegura dignidade, respeito e proteção a indivíduos que, por sua condição, necessitam de cuidados diferenciados. A iniciativa, além de alinhada à política nacional de imunizações e às diretrizes do Sistema Único de Saúde, contribui para prevenir agravos, evitar internações e fortalecer a rede de atenção básica, configurando ação administrativa eficiente, legítima e de elevado interesse público.

